

# DESCISÃO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2022 RECORRENTE: TAKE 1 IMAGENS LTDA

**OBJETO:** Contratação de Empresa Produtora de Áudio e Vídeo para Prestação de Serviços de Planejamento Técnico, Implantação, Operação, Produção, Pós-produção, Veiculação, Transmissão ao vivo através de televisão aberta, fechada e redes sociais, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades da Câmara Municipal de Praia Grande/SP.

#### I - DAS PRELIMINARES

Intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO interposta pela empresa recorrente **TAKE 1 IMAGENS LTDA,** registrada tempestivamente, contrário ao julgamento que declarou vencedora a licitante **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA**, proferido pela pregoeira na sessão pública de continuação do pregão, no dia 27/04/2022.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente e ciência das razões interpostas.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões de recurso da empresa acima e também as contrarrazões da empresa vencedora.

#### II - DAS MOTIVAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente aduzindo que não há no edital nenhum pedido de entrega de documento declaratório aonde diz em quais canais de televisão irá veicular as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e solenidades, motivo pelo qual fora desclassificada do processo licitatório.



#### III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Conforme a Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Assim, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Em conformidade ao artigo 4°, inciso XVIII, "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; " da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer;

Concedidos os prazos legais, a recorrente apresentou os memoriais de seus recursos, bem como, decorrido o prazo legal de contrarrazões, houve manifestação da empresa recorrida.

Da análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) destaca-se que ao apresentar as suas razões de recursos dentro do prazo legal, a recorrente motiva integralmente e legalmente o seu intuito em recorrer da decisão da pregoeira, pois basta apenas a motivação imediata, esta deve ser complementada com a apresentação das suas razões, dentro do prazo legal.

Portanto estão presentes, principalmente, os dois pressupostos recursais: a **motivação** e a **tempestividade**;

DO MÉRITO



Esta pregoeira, no cumprimento do princípio da formalidade, sempre repudiou apego exacerbado à forma e à formalidade, uma vez, que essa conduta pode implicar na frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O prestígio ao rigorismo formal exacerbado não encontra guarida nos atos desta pregoeira para a desclassificação desarrazoada de proposta por motivos irrelevantes.

Essa conduta, no entanto, não deve ser entendida como total desapego à formalidade. A vinculação às regras editalícias é de fundamental importância para a salvaguarda dos interesses públicos e privados que estão em tela.

À luz dessas considerações, a pregoeira realizou exaustiva análise das propostas apresentadas, com o auxílio de sua equipe de apoio e foi identificado nos documentos da recorrida a falta de atendimento de um crucial ao atingimento do objetivo do pregão, portanto, desconformidade às regras do Edital, qual seja: a patente possibilidade da licitante em executar a veiculação, Transmissão ao vivo através de televisão aberta, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades da Câmara Municipal de Praia Grande/SP.

Como bem sabido, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Portanto, a não identificação em fase de aceitabilidade ocasionaria danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

K



Não merece acolhida a singela alegação de que não consta do edital nenhum pedido de entrega de documento declaratório aonde diz em quais canais de televisão irá veicular as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e solenidades.

Vejamos que existe no instrumento convocatório a descrição correta e detalhada do objeto, de modo que delimitou a maneira pela qual a prestação de serviço seria prestada, de modo que possibilitou objetivamente se verificar que as propostas demonstrassem a possibilidade em proceder a Veiculação, Transmissão <u>ao vivo</u> através de televisão aberta, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades.

A partir do enquadramento da proposta na faixa de presunção relativa de inexequibilidade delimitada no edital, caberia à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, ao passo que a não comprovação, por documento comprobatório da possibilidade clara realizar Transmissão ao vivo através de televisão aberta, além da Reprodução e Retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Audiências Públicas e Solenidades, relativos ao cumprimento do objeto da licitação, implicaria na desclassificação da proposta por inexequibilidade da mesma.

E ainda, corroborando a motivação da pregoeira, a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica para a devida aferição de que possui competência para cumprir integralmente o objeto do edital.

Vejamos o constante do edital:

en



8.1.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

8.1.2.1. Capacitação Técnica-Operacional: Atestado (s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento anterior do objeto licitado, por qualquer espaço de tempo.

Tal atestado é um documento que qualifica a empresa tecnicamente e serve para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia. A sua falta, por si só é motivo para a desclassificação da recorrente do certame.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa TAKE 1 IMAGENS LTDA, mantendo a decisão final do pregão que declarou vencedora a empresa SISTEMA ON DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Praia Grande. 13 de maio de 2022.

**GLAUCIA FLORES DA SILVA** 

Pregoeira





# DESCISÃO DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2022 RECORRENTE: TAKE 1 IMAGENS LTDA

Conheço do recurso e ratifico a decisão da pregoeira.

Praia Grande, 13 de maio de 2022.

MARCO ANTONIO DE SOUSA

**Presidente**